



Porto Alegre, 13 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 13.980/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos, através do Sr. Alexandre, solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 89/2022, o qual prevê alterações na Lei nº 5404 de 04 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a concessão de gratificação em razão de atividade de condutor de veículos do transporte escolar.

II. De pronto, trata-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito (art. 87, III, da Lei Orgânica Local). Quanto ao conteúdo, a proposição pretende majorar o valor da gratificação em razão da atividade de condutor de veículo de transporte escolar, alterando o art.3º da Lei nº 5404, de 2018.

Trata-se de medida que repousa na razão de mérito do gestor, competindo aos Edis examinar as razões suscitadas na justificativa que acompanha a proposição.

Mais a mais, imperioso que se faça a análise do impacto orçamentário (nos termos do art. 17, §1º, da LC nº 101/2000 – LRF), bem como exista previsão específica na LDO.

Sob a ótica fiscal, por ser um ato que majora a despesa com pessoal, precisa, obrigatoriamente, ser precedido de planejamento orçamentário e, assim, observar o disposto no art. 169 da CF, para evitar a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Corolário disso, os tribunais pátrios vinham até a Lei Complementar nº 173, de 2020, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, decidindo pela não eficácia da lei que majorasse as despesas com pessoal sem previsão específica, como se examina:

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266



MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PREVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO). 1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: não se esta, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta. 2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos que está condicionada as restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentarias torna inexecutável o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n.s. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI 1428 MC, Relator (a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827-03 PP-00371 RCJ v. 21, n. 138, 2007, p.113) (Grifo nosso)

Contudo, após a alteração do art. 21 da LC nº 101/2000 pela LC nº 173, ao invés da simples “não eficácia”, o ato passa a ser considerado nulo de pleno direito, ou seja, jamais produzirá efeitos válidos, desde sua origem.

Em síntese, **são requisitos indispensáveis**, no caso da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, o que segue:

- a) Previsão específica na LDO de 2022;
- b) Estimativa do impacto orçamentário e financeiro, com fundamento no art. 17 da LRF;

Passa-se à conclusão.





III. Diante ao exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do PL nº 89/2022, apesar da competência privativa do Prefeito (art. 87, III, da LOM), depende das verificações sinalizadas, quanto ao impacto e previsão específica na LDO.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM

